



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone:
13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0009184-24.2022.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Réu: **ISRAEL MORAIS PEREIRA DE SOUZA e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDMILSON ROSA DOS SANTOS**

Vistos.

Trata-se de processo de rito de juri, com pronuncia desde fls. 1114-1137 (datada de 28/09/2023), em que vinham respondendo presos desde o decreto de 14/12/2022 na origem, três policiais militares co-pronunciados (ISRAEL MORAIS PEREIRA DE SOUZA; PAULO RICARDO DA SILVA; e DIEGO NASCIMENTO DE SOUSA), que estão assim respondendo por fatos havidos em 15/06/2022 nesta Urbe Santamarense.

O Ministério Público manifestou-se em CPP art. 422, conforme fls. 1173-1175.

Vieram-me os autos conclusos, na rotina do paragrafo único de CPP 316.

Fundamento e DECIDO: - as prisões decretadas neste feito comportam reconsideração, conforme segue.

Por primeiro, **defiro o rol de testemunhas de plenário da Acusação da fl. 1173**, os quais serão oportunamente intimados e requisitados para sessão que vier a ser designada no juri popular.

A priori, eventual exibição aos jurados, de mídias, vídeos e filmagens, adremente juntadas nos autos com a necessária antecedência legal, poderá ser feita em plenário, mediante uso de equipamentos próprios da Parte interessada, por seus meios próprios, dentro do respectivo tempo de explanação nos debates.

Com relação aos demais temas suscitados nas fls. 1174-1175 (o MP sugere a separação de processos, SMJ), é tema complexo de alta indagação, de modo por enquanto que convém aguardar a manifestação das Defesas Técnicas, em CPP art 422, e a evolução ulterior dos autos, para oportuna apreciação da matéria, 'secundum eventum litis'.

Posto que há previsão legal para reexame periódico das prisões cautelares, em que pese ressalvar nosso grande respeito pelo entendimento diverso exarado na vara de origem, no que se refere à cautelaridade, considero que a argumentação da Defesa Técnica de fls. 1101-1107 (pedido de liberdade etc), está a merecer nova apreciação.

Fossem os acusados pessoas reincidentes, ou sem ocupação licita, ou sem domicilio certo, efetivamente a manutenção da prisão seria sim uma medida proporcional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone:
13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mas de fato não é esta a hipótese que se constata nestes autos.

Verifico que os corréus são agentes policiais sujeitos à hierarquia e disciplina militar, **os quais são presumidos como legalmente primários (fls. 785-6; fls. 790-1; fls. 788-9); portanto possuindo ocupação lícita e paradeiro certo onde podem ser encontrados.**

Os corréus encontram-se *PRESOS PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE HUM ANO*, neste momento sem previsão de haver possibilidade de ocorrer seu julgamento em tempo breve – devido ao congestionamento das pautas judiciais pelo excesso de serviços, não há perspectiva de pauta para plenário múltiplo com varios dias, não se tendo neste momento um horizonte de tempo razoável para o desfecho de julgamento deles.

A prisão preventiva tem natureza excepcionalíssima e não pode alongar-se de forma excessiva e indeterminada, sob pena de trasmudar-se numa forma obliqua e indevida de aplicação antecipada da pena antes mesmo da formação judicial da culpa do acusado, o que representaria subversão de importantes preceitos de nosso Direito Constitucional.

Feitas tais importantes considerações, excepcionalmente, doravante considero adequado conceder-se aos acusados ISRAEL MORAIS PEREIRA DE SOUZA; PAULO RICARDO DA SILVA; e DIEGO NASCIMENTO DE SOUSA, o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA, com fulcro CPP art 316 Paragrafo único, c/c CPP art 319, incisos I, II, III, e VI (comparecimento aos atos processuais; proibição de contato com as testemunhas ou vítimas deste processo, devendo manter distancia minima de 200 (duzentos) metros dessas pessoas; e restrição no exercício funcional, conforme abaixo).

No que se refere à condição dos acusados enquanto Policiais Militares, determino: (1) **proibição de exercício dessa atividade no território da comarca de Guarujá;** (2) **inserção dos acusados (ISRAEL MORAIS PEREIRA DE SOUZA; PAULO RICARDO DA SILVA; e DIEGO NASCIMENTO DE SOUSA) em atividades internas, fora do policiamento extensivo, - competindo à Administração interna da Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dentro de seus critérios próprios de avaliação, determinar em quais locais e atividades possam ser relatados os três corréus, até a oportuna resolução deste processo judicial (ou até eventual desfecho final de processo administrativo-disciplinar que porventura tiver sido instaurado, se for o caso).** Saliento que a concessão ou não de porte de arma funcional dependerá de análise individualizada da condição pessoal de cada um destes agentes, dentro dos critérios técnicos de avaliação fundamentada do respectivo comando militar ou da Corregedoria da PMSP, não se aprofundando este Juízo na definição desta questão neste momento, por falta de elementos suficientes; - se for o caso, a Polícia Militar poderá sim suspender o porte de arma funcional dos acusados até final julgamento. (Sobrevindo a marcação de data para o plenário, os corréus deverão entregar quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARUJÁ

FORO DE GUARUJÁ

3ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone:
13-33862950 221, Guarujá-SP - E-mail: guaruja3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

armas particulares ou funcionais que tiverem, para ficar depositadas no respectivo quartel, nos quinze(15) dias antecedentes à data do juri, devendo este Juízo ser comunicado a respeito pela Policia Militar.)

Expeça-se termo dos compromissos acima, a ser assinado pelos corréus, bem como Alvarás de Soltura "clausulados", para os corréus (ISRAEL MORAIS PEREIRA DE SOUZA; PAULO RICARDO DA SILVA; e DIEGO NASCIMENTO DE SOUSA).

Oficie-se à Corregedoria da Policia Militar do Estado de São Paulo, com copia desta decisão, para providencias que forem cabíveis no âmbito interno daquela Administração Militar.

A presente decisão sobre a cautelaridade poderá ser revista ou modificada a qualquer momento, 'secundum eventum litis'.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pela imprensa os Causídicos Defensores, para que tenham ciência do que se passa nos autos, - recomendando aos Advogados dos réus que agilizem o tramite das medidas acima junto à Administração Militar de seus clientes, - e as Defesas se manifestem adequadamente pelo que for de direito em CPP art. 422.

Int. DIL. Guarujá, 13 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**